



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10680.018561/2002-87
Recurso nº 150.088 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.050 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SIDERÚRGICA VALINHO S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.

Não integram o cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da COFINS, por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Ao ressarcimento de IPI, inclusive do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS: I) por maioria de votos, em negar a aplicação da taxa Selic ao ressarcimento. Vencido o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua; e II) quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Macedo Rosenburg Filho".

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente

Andréia Dantas Lacerda Moneta
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 85/94) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 14/11/2007, contra acórdão nº 09-17.403 – 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que indeferiu o crédito presumido do IPI relativo às aquisições de insumos de pessoas físicas e a atualização do mesmo pela taxa Selic, nos termos da ementa do acórdão (fls. 77), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento por ausência de previsão legal.

Solicitação Indeferida.

Em 30/12/2002, o contribuinte apresentou declaração de compensação pleiteando o reconhecimento do direito creditório relativo ao crédito presumido de IPI, regido pelas leis 9.363/96 e 10.276/2001, no intuito de ressarcir o valor de PIS/PASEP e COFINS incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, relativamente ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 129.025,48, valor este posteriormente retificado para R\$ 772.430,35, conforme fls. 30.

Em 16/03/2007 (fls. 43) a autoridade local deferiu parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 108.601,55 e indeferir o pedido de ressarcimento requerido através de (Per/Decomp) no valor de R\$ 643.404,87, em decorrência das glosas efetuadas em relação às aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas e do frete não destacado em nota fiscal, tendo a contribuinte interposto Manifestação de Inconformidade (fls. 49/57).

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, possuir direito ao crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº. 9.363/96 e IN/SRF nº 23/97 também quando da aquisição de insumos de pessoas físicas, bem como ser possível a atualização do referido crédito pela Taxa SELIC, instituída pela Lei nº. 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto à matéria em discussão, trata-se do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº. 948/95, convertida na Lei nº. 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como resarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Registre-se, inicialmente, que, a despeito da jurisprudência colacionada favorável à interessada, hoje em dia, adotou-se entendimento diverso em relação, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº. 948/95, posteriormente convertida na lei nº. 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

“Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1971; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.”
(grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como resarcimento da contribuição ao PIS e da COFINS. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.



Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 1º restringe o benefício ao “ressarcimento de contribuições incidentes nas respectivas aquisições”.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e da COFINS, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições “incidentes” sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no art. 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produtor exportador é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº. 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

“Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.”

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alegar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, não foi a edição de Instrução Normativa que limitou a utilização dos créditos e sim a própria Lei nº. 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas, não há o que ressarcir, dado que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

No que se refere à aplicação da taxa Selic no referido crédito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Não existe previsão legal para a incidência de juros ou correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, tendo a Lei nº 9.250/95 estabelecido a incidência da Taxa SELIC apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantém relação de gênero e espécie. De acordo com o artigo 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevidamente. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.363/96 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalente à Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Logo, indefere-se a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA